



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.005069/2005-18
Recurso nº 158.273 Voluntário
Acórdão nº 2802-00.254 – 2ª Turma Especial
Sessão de 13 de abril de 2010
Matéria IRPF - Ex(s): 2001
Recorrente SONIA MARIA PAGLIOSA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001

DEDUÇÕES DESPESAS MÉDICAS. PROFISSIONAL INABILITADO.

Deve ser mantida a glosa das despesas incorridas com profissional inabilitado.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Carlos Nogueira Nicácio- Presidente em exercício e Relator

EDITADO EM: 7 0 AGO 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Jorge Cláudio Duarte Cardoso, Ana Paula Locoselli Erichsen, Lúcia Reiko Sakae, Odmir Fernandes (Suplente convocado), José Evande Carvalho Araujo (Suplente convocado) e Carlos Nogueira Nicacio (Presidente em exercício). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Sidney Ferro Barros e Valéria Pestana Marques (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra Acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba/PR.

Foi lavrado Auto de Infração em face da Recorrente em razão da dedução indevida de despesas com tratamento odontológico pleiteadas na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário 2000 em favor de Luiz Carlos Fornazzari.

De acordo com o demonstrativo constante do Auto de Infração recebido em 17/05/2005, verificou-se que a Recorrente utilizou-se de deduções no valor total de R\$15.100,00, das quais somente R\$5.600,00 foram reconhecidos como despesas dedutíveis.

Anexo ao Auto de Infração, à fl. 14, encontra-se o Termo de Verificação da Ação Fiscal, emitido em face do profissional Luiz Carlos Fornazzari, como resultado do cruzamento de informações nos sistemas da Receita Federal entre os rendimentos por ele declarados como tendo sido recebidos de pessoas físicas e os valores deduzidos como despesas médicas pelos usuários de seus recibos, nos anos de 1999 a 2002.

Da análise do mencionado termo, verifica-se que tal profissional havia tido sua inscrição perante o Conselho Regional de Odontologia cancelada desde 09/08/1989, estando, portanto, impedido de exercer suas atividades profissionais. Ademais, verificou-se que o profissional em tela utilizou dois números de registros profissionais perante o CRO, pertencendo um deles a outro profissional da categoria.

Em sede de impugnação, alegou a Recorrente que as despesas de R\$9.500,00, não reconhecidas pelo Auditor em sede de revisão fiscal, correspondem a despesas odontológicas efetivamente incorridas em favor do Sr. Luiz Carlos Fornazzari.

Adicionalmente afirma a Recorrente ter apresentado às Autoridades Fiscais, à época da fiscalização, os documentos comprobatórios da efetividade das despesas glosadas.

O Acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento declarou o lançamento fiscal procedente, uma vez que o profissional não era habilitado e que não foram verificadas provas do efetivo pagamento das despesas e da efetiva prestação dos serviços.

Dada a decisão da Delegacia, houve a interposição de Recurso Voluntário alegando-se que, à época em que se deu o procedimento de fiscalização, a Recorrente já havia apresentado às Autoridades Fiscais a documentação comprobatória das despesas, razão pela qual deve ser cancelado o lançamento.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Carlos Nogueira Nicácio- Relator

O Recurso é tempestivo e preenche as formalidades legais, por isso, dele conheço.

Embora a Recorrente tenha apresentado, em sede de fiscalização, ao Auditor Fiscal recibos comprobatórios das despesas incorridas, forçoso ressaltar que toda prova dos autos demonstra que o beneficiário dos pagamentos não era habilitado ao exercício da odontologia à época dos fatos, tendo sua inscrição cancelada perante o Conselho Regional de Odontologia desde 09/08/1989.

Pelo exposto, conheço do Recurso Voluntário apresentado na forma da lei e voto no sentido de negar-lhe provimento.



Carlos Nogueira Nicácio